



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.273 - PI (2018/0089231-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CLEBER DOS SANTOS
ADVOGADO : WILDES PRÓSPERO DE SOUSA E OUTRO(S) - PI006373
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E CRIME AMBIENTAL. RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA NA ORIGEM. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEVIDÊNCIA DE MANIFESTA COAÇÃO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO DAS CAUTELAS. RESTRIÇÃO SEVERA DA LIBERDADE. AFASTAMENTO.

1. Caso em que a ilegalidade na imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, após o reconhecimento, pelo Juiz processante, do excesso de prazo da instrução criminal, não foi analisada pelo Tribunal *a quo* no acórdão impugnado. De qualquer maneira, inexistente ilegalidade manifesta quanto esse aspecto, pois a prisão preventiva está baseada, entre outros fatores, na real gravidade do crime, que envolveu a apreensão de 22,5 kg de cocaína nos destroços de um avião. Nesse contexto, não é o reconhecimento de excesso de prazo para formação da culpa que implicará, por si só, a ausência total de *periculum in libertatis*. Persistindo as circunstâncias nas quais se baseou o decreto prisional idôneo, não se deve deferir a liberdade plena ao custodiado, sendo recomendável a sua concessão apenas de forma restrita. Precedentes.

2. Hipótese em que está configurado o excesso de prazo na manutenção de cautelares pessoais mais gravosas à liberdade de locomoção do recorrente, que está com a liberdade cerceada, ao todo, há 3 anos e 7 meses (1 ano e 7 meses, em razão de prisão preventiva, e 2 anos, cumprindo medidas diversas). A delonga apresenta-se como desproporcional, ao observar-se que, apesar de o recorrente estar em liberdade, essa está severamente restringida e não há previsão para o encerramento da instrução penal da ação penal, a qual é, notoriamente de maior complexidade (8 réus, variados crimes, cartas precatórias expedidas para seis comarcas distintas). Soma-se a isso o descumprimento do prazo de 100 dias estipulado pelo Tribunal *a quo* para que se ultimasse a instrução criminal e o fato de a demora para conclusão do processo não ter decorrido de atos imputáveis à defesa.

3. Necessária a revogação apenas das disposições acautelatórias que importam grave cerceamento da locomoção do réu (monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar). As demais cautelas devem ser mantidas, pois configuram constrições razoáveis ao *status libertatis* em razão das peculiaridades do caso concreto, bem como não importam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstáculo intransponível ao exercício de atividade profissional.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido em parte para determinar a revogação das medidas cautelares consistentes em: a) monitoração eletrônica; e b) recolhimento domiciliar noturno no período de 20h às 6h, e em período integral nos feriados e fins de semana. Mantidas apenas as imposições de: i) comparecimento mensal ao juízo da comarca de residência; ii) proibição de manter contato físico ou por telecomunicação com os demais réus; iii) proibição de ausentar-se da comarca de domicílio sem prévia autorização do juízo da comarca de residência; e iv) comparecer a todos os atos do processo e comunicar ao Juízo processante qualquer mudança de domicílio. Ressalva-se a possibilidade de revisão e aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer dessas obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.273 - PI (2018/0089231-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Cleber dos Santos** contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Piauí no HC n. 2018.0001.000115-0.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, na companhia de outros cinco corréus, como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. Foi narrado na inicial acusatória que (fl. 20):

[...] No dia 11 de Abril de 2015, por volta das 14hs, na zona rural de Assunção do Piauí, todos os denunciados em comunhão de esforços e vontades associaram-se para cometer tráfico de entorpecentes, eis que aguardavam o avião carregado de drogas que caiu próximo dali e que era pra ter pousado num pista clandestina. Todos foram abordados em dois veículos pela polícia militar quando tentavam ir de encontro ao avião, inclusive em um deles levavam tanques em INOX com combustível para reabastecer o avião que transportava 20 tabletes de aproximadamente 1 kg de cocaína, que causa dependência psíquica (laudo de preliminar de exame toxicológico em anexo), sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. [...]

Por esses fatos, **Cleber** foi detido em flagrante, prisão que foi homologada e convertida em preventiva no dia 13/4/2015 (fls. 15/17). O pedido de liberdade provisória foi indeferido, em 24/2/2016, pelo Juízo de Direito da Vara de São Miguel do Tapuio/PI (fls. 45/47).

Na data de 17/11/2016, o cárcere foi substituído por medidas cautelares diversas, por ordem do próprio Juízo de piso, que, reconhecendo o excesso de prazo para formação da culpa no Processo n. 0000321-19.2015.8.18.0071, assim decidiu (fl. 176):

[...] Isto posto, hei por bem deferir em parte o pedido da defesa e converter a prisão preventiva dos réus CLEBER DOS SANTOS, ROBINSON DAVI SIQUEIRA, RONALDO APARECIDO MOREIRA TORRES, ALEX SANDRO PEREIRA e VAGNER PEREIRA DA SILVA, nas seguintes medidas cautelares do art. 319 do CPP: a) monitoração eletrônica, caso existente tal sistema na comarca de residência dos réus; b) recolhimento domiciliar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noturno no período de 19:00 às 06:00, e em período integral nos feriados e fins de semana; c) proibição de manter contato físico ou por telecomunicação com os demais réus; d) proibição de ausentar-se da comarca de domicílio sem prévia autorização do juízo da comarca de residência; e) comparecimento mensal ao juízo da comarca de residência para informar e justificar suas atividades; não devendo, ainda, furtarem-se a comparecer a todos os atos do processo e comunicar a este Juízo qualquer mudança de domicílio sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva.

[...]

Após, o ora recorrente e três corréus apresentaram pedido de dispensa da cautela consistente no uso de tornozeleira eletrônica, com o argumento de que seria desnecessário e traria prejuízo ao exercício da profissão em relação a todos eles, a saber, a de motorista. Tal pleito foi indeferido em 15/12/2016 (fls. 53/54).

Em 8/1/2018, alegando imposição ilegal de medidas cautelares alternativas e o respectivo excesso de prazo, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal *a quo*.

Embora o parecer ministerial (fls. 110/117) tenha sido pela concessão da ordem, entendendo o Ministério Público que somente deveria ser mantida a cautelar de comparecimento mensal ao Juízo do domicílio, o Colegiado concluiu nos termos da seguinte ementa (fls. 130/131):

HABEAS CORPUS - CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS) - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - NÃO CONFIGURADO - PROCESSO COMPLEXO COM VÁRIOS RÉUS, ACUSADOS DE CRIMES MULTIFACETADOS (TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CRIME AMBIENTAL) - ORDEM DENEGADA.

1. Compulsando os autos, verifico que o presente *writ* tem o mesmo fundamento formulado no HC 2017.0001.006598-5, ou seja, a arguição de constrangimento ilegal na utilização de tornozeleira eletrônica por tempo demasiadamente longo.

2. Insta observar que o anterior *Habeas Corpus* foi julgado por esta Corte de Justiça em Outubro de 2017, ficando consignado a inexistência de ilegalidade na condução do processo. Assim, considerando que não existe qualquer diferença substancial entre o debate aqui produzido e aquele travado no HC de nº 2015.0001.006338-4, **é impositivo o seu indeferimento na própria fase de conhecimento.**

3. Outrossim, **acaso fosse realizado um aprofundamento do debate, ainda assim não seria o caso de concessão da ordem, na medida em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, conforme registrado em anterior posicionamento desta Câmara Criminal, inexistente desproporcionalidade temporal apta a impingir de ilegal a constrição imposta ao paciente.

4. Não se pode ignorar que o caso em questão denota-se extremamente obstruso, vez que apresenta 08 (oito) réus, acusados de crimes multifacetados (tráfico de drogas, organização criminosa e crime ambiental), com prova testemunhal a ser realizada em outros estados (CE, DF e PR), o que demanda uma instrução robusta. A eventual demora no deslinde da causa pode ser justificada em face de todas essas medidas, o que é consequência natural da situação em espécie, não havendo que se falar, nesse caso, na conclusão inexorável de liberação do agente de qualquer medida cautelar pelo mero transcurso do tempo.

5. Em contrapartida, de ofício, determino a expedição de ofício ao juízo a quo para que, em até 100 (cem) dias, reúna todos os esforços para a finalização da instrução criminal.

6. ORDEM DENEGADA.

Esse é o contexto do presente recurso ordinário, no qual, em síntese, argumenta-se *que uma vez reconhecida a ilegalidade da prisão, pelo excesso de prazo na formação da culpa, deve ser restituída a plena liberdade do acusado, restando inadequada a fixação de instrumentos restritivos desse direito, tais como as medidas cautelares. De igual modo, as medidas cautelares não podem ter duração ad eternum* (fl. 141).

Alega-se que o recorrente *tem a sua atividade laboral suprimida, inclusive com iminente risco de perda do emprego, eis que não pode sair do Estado ou País, sem autorização judicial, o que tem [dificultado] sua atividade laboral, uma vez que trabalha em empresa de transporte e necessita viajar constantemente, conforme atesta declaração emitida pelo empregador em anexo* (fl. 140).

Posto isso, requer-se a revogação da imposição de tais cautelas. Subsidiariamente, pugna-se pela manutenção, apenas, da determinação de comparecimento mensal ao Juízo em que reside (comarca de Curitiba).

O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 180/185, opinando pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta realizada, em 12/11/2018, por meio do sítio eletrônico do Tribunal local ao andamento processual (confirmada em contato telefônico com a Secretaria da Vara de origem), apurou-se que a instrução processual da ação penal ainda não foi ultimada e não há previsão para a sua conclusão. A audiência que estava marcada para ocorrer no dia 30/10/2018 foi convertida em diligências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.273 - PI (2018/0089231-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, concordo com a Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e, também, entendo que, *não obstante o Tribunal de origem tenha decidido pelo não conhecimento do writ, por considerar mera reiteração de outro habeas corpus lá impetrado* (fl. 182), a matéria alegada pela defesa concernente ao excesso de prazo na duração das medidas cautelares impostas foi analisada, ainda que superficialmente, pelo acórdão ora combatido às fls. 130/134, o que viabiliza o exame desse ponto do presente recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à dita ilegalidade na imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, o Tribunal estadual não decidiu tal questão no acórdão recorrido. Basta fazer uma rápida leitura do julgado para confirmar isso.

Seja como for, inexistente ilegalidade manifesta quanto esse aspecto, afinal, havendo fundamentação concreta para a prisão preventiva (no caso, baseada, entre outros fatores, na real gravidade do crime, que envolve a apreensão de 22,5 kg de cocaína nos destroços de um avião), não é o reconhecimento de excesso de prazo para formação da culpa que implicará, por si só, a ausência total de *periculum in libertatis*.

Pelo contrário, persistindo as circunstâncias nas quais se baseou o decreto prisional idôneo, não se deve conceder a liberdade plena ao custodiado em hipótese de reconhecimento de excesso de prazo para formação da culpa, sendo recomendável apenas o afastamento da medida cautelar extrema e a concessão da liberdade de forma restrita. Ressalto ser essa a jurisprudência desta Corte Superior, conclusão que pode ser extraída a partir dos seguintes precedentes: HC n. 438.726/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 28/8/2018; RHC n. 91.015/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/8/2018; HC n. 466.843/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/10/2018; e HC n. 418.454/PE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/3/2018.

Acerca da alegação de excesso de prazo na duração das medidas cautelares impostas, é conveniente lembrar que o recorrente está com a liberdade cerceada há 3 anos e 7 meses (1 ano e 7 meses de prisão preventiva e 2 anos, recém-completados, de cautelares diversas), sem que haja previsão para o encerramento da instrução penal. Nas informações prestadas pelo Juízo processante em 27/4/2018, esclareceu-se que (fl. 176):

[...] a ação penal em questão conta com 8 (oito) acusados, já atingindo 13 (treze) volumes, tendo sido expedidas, durante a respectiva instrução, cartas precatórias para as Comarcas de Crateús-CE, Fortaleza-CE, Novo Oriente-CE, Teresina-PI, Foz do Iguaçu-PR e Ceilândia-DF. A complexidade processual é notória.

No presente momento, o processo encontra-se em vias de conclusão para julgamento, tendo-se em vista o retorno de carta precatória que estava pendente, juntada aos autos em 10 de abril de 2018, destinada realizar a audiência de oitiva das testemunhas da acusação.

[...]

Até meados de novembro, contudo, a instrução processual da ação penal, que, de fato, é bem complexa, ainda não tinha sido ultimada e não há previsão para sua conclusão. A audiência que estava designada para o dia 30/10/2018 foi convertida em diligências.

Apesar dessa maior complexidade do feito – que apura crimes de tráfico de drogas, de associação para o mesmo fim e crime ambiental –, a delonga revela-se já desproporcional, mormente quando se observa que, apesar de o recorrente estar em liberdade, essa se encontra severamente restringida pelas medidas cautelares impostas. Soma-se a isso o descumprimento do prazo de 100 dias, estipulado pelo Tribunal local para que se ultimasse a instrução criminal, tendo em vista que o acórdão impugnado foi publicado em 4/4/2018 (fl. 135).

Nessa toada, não havendo demonstração de que a demora para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do processo tenha se operado em virtude de atos imputáveis à defesa, necessária se faz a revogação das medidas cautelares que importam maior cerceamento da locomoção do réu (monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno). Reforça esse entendimento a ausência de informações acerca de eventual descumprimento delas desde que foram impostas (2 anos atrás).

Em relação às demais disposições acautelatórias, não há como desconsiderar o que disse o Magistrado de piso na decisão de fls. 53/54, confira-se:

Trata-se de pedido de flexibilização de medida cautelar de uso de tornozeleira eletrônica formulada pelos réus CLEBER DOS SANTOS, ROBINSON DAVI SIQUEIRA, RONALDO APARECIDO MOREIRA TORRES E ALEX SANDRO PEREIRA, em que requerem que sejam dispensados do uso do equipamento de monitoramento eletrônico por entenderem desnecessário e que traz prejuízo ao exercício da profissão exercida por todos, qual seja, a de motorista.

Juntaram com o pedido documentos que comprovariam o exercício anterior da profissão (Alex Sandra Pereira e ROBINSON DAVI SIQUEIRA) e todos apresentaram proposta de emprego no ramo, entretanto **somente RONALDO APARECIDO MOREIRA TORRES comprovou estar habilitado para exercer a profissão de motorista profissional** (doc. de fl. 1.791).

O representante do Ministério Público exarou parecer no sentido de ser indeferida a pretensão, por entender que o gravame é compatível com o exercício profissional pretendido pelos requerentes.

Assiste razão ao Ministério Público.

Cabe aos requerentes, beneficiados que foram com a liberdade provisória com monitoramento eletrônico, adaptarem-se a restrição imposta para continuarem a exercer a profissão que alegaram exercer antes do cárcere provisório, sobretudo pelo fato de terem sido libertados por excesso de prazo na instrução, restando preservados, no entender deste Juízo, os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva. Decidir de outro modo tomará inócua a aplicação das medidas cautelares impostas na decisão de fls. 1735/176.

Diante do exposto, indefiro o pedido, e determino a imediata expedição de cartas precatórias às comarcas onde residem os réus para cumprimento das medidas impostas, devendo estes se apresentarem aos juízos deprecados imediatamente, observados os procedimentos de cada um dos juízos.

Assim, por configurarem constrições razoáveis ao *status do libertatis* do réu, considerando as peculiaridades da empreitada delitiva descritas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente, cabe ao recorrente se adaptar às restrições impostas e agora mantidas para continuar a exercer sua profissão.

Ademais, não observo haver incompatibilidade total das cautelas mantidas com qualquer atividade laboral que o recorrente venha a exercer. Afora isso, a proposta de fl. 58 não é atual. Eventual adaptação que for necessária, por se tratar de questão fática, deverá ser requerida diretamente ao Juízo responsável, cabendo a S. Exa. promover a devida avaliação e a readequação necessária.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso em *habeas corpus* e, nesse ponto, **dou-lhe parcial provimento** para determinar a revogação das medidas cautelares consistentes em: a) monitoração eletrônica; e b) recolhimento domiciliar noturno no período de 20h às 6h e, em período integral, nos feriados e fins de semana. Assim, devem ser mantidas apenas as imposições de: i) comparecimento mensal ao juízo da comarca de residência; ii) proibição de manter contato físico ou por telecomunicação com os demais réus; iii) proibição de ausentar-se da comarca de domicílio sem prévia autorização do juízo da comarca de residência; e iv) comparecer a todos os atos do processo e comunicar ao Juízo processante qualquer mudança de domicílio. Ressalva-se a possibilidade de aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer dessas obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0089231-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 97.273 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001151920188180000 00003211920158180071 201800010001150 3211920158180071

EM MESA

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEBER DOS SANTOS
ADVOGADO	: WILDES PRÓSPERO DE SOUSA E OUTRO(S) - PI006373
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	: ROBINSON DAVID SIQUEIRA
CORRÉU	: RONALDO APARECIDO MOREIRA TORRES
CORRÉU	: ALEX SANDRO PEREIRA
CORRÉU	: TIAGO COSTA ARAUJO
CORRÉU	: VAGNER PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso em habeas corpus e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.